



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.751 - SP (2015/0232436-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIZEALELE SERVICE COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRADO INTERNO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agrado regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É incabível agrado interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Se, equivocadamente, a parte interpuser agrado em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para ser apreciado como agrado interno.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

5. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

6. Agrado regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental, para determinar a remessa do agrado em recurso especial ao Tribunal de origem, para a conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.751 - SP (2015/0232436-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIZEALELE SERVICE COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão da sua intempestividade.

Defende a agravante a tempestividade do recurso, argumentando que, de 20 de dezembro a 18 de janeiro, os prazos processuais estavam suspensos em virtude do recesso forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TIZEALELE SERVICE COMERCIO LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 299 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.751 - SP (2015/0232436-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Se, equivocadamente, a parte interpuser agravo em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para ser apreciado como agravo interno.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

5. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

6. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do agravo em recurso especial em razão da suspensão dos prazos processuais, textos editados pelo Tribunal de origem, a saber, os Provimentos n. 1.948/2012 e 2.246/2014, que regulamentaram o recesso forense entre os dias 20 de dezembro a 18 de janeiro.

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) quanto à devolução do VRG, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC); e

b) incidência da Súmula n. 211/STJ em relação à prescrição alegada, porquanto a referida matéria não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Afirma que, quanto à forma de devolução do VRG, o Tribunal de origem se equivocou, pois somente poderia se discutida a devolução dos valores pagos a título de VRG caso a parte agravada tivesse efetuado o pagamento da totalidade das prestações mensais.

Sustenta também que o requisito do prequestionamento foi cumprido com a oposição dos embargos de declaração.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OPÇÃO DE COMPRA. CABIMENTO. Ocorrida a rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, deve ser procedida a restituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor residual garantido após compensação de valores decorrente do débito do arrendatário. Recurso parcialmente provido" (e-STJ, fls. 189).

Aduz a recorrente que os arts. 189, 193 e 206 do Código Civil foram violados porquanto operada a consumação do prazo prescricional trienal para o reconhecimento do direito da recorrida à suposta restituição. Insurge-se contra a determinação de restituição do VRG, requerendo que seja feita somente após a compensação do débito remanescente.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Devolução do VRG

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial tenha sido indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Entretanto, em recente julgado, a Corte Especial (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 260.033/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015) decidiu que o agravo previsto no art. 544 do CPC interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC deve ser remetido ao Tribunal de origem para apreciação como agravo interno, nos termos do decidido na referida questão de ordem e ante a não caracterização de erro grosseiro.

II - Prescrição

O tema inserto nos arts. 189, 193 e 206 do Código Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se que, nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie.

III - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, em juízo de retratação, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o agravo em recurso especial, na parte relativa à devolução do VRG, seja analisado como agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 786.751 / SP**

Números Origem: 02446218520068260100 062446214 20130000495883 20130000778339
2446218520068260100 5169 5830020031598579 7459 8554

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIZEALELE SERVICE COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIZEALELE SERVICE COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para determinar a remessa do agravo em recurso especial ao Tribunal de origem, para a conversão em agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.